



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Pregão 102/2018**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO E REMOÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL.**

Trata-se de impugnação administrativa ao edital pela empresa SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 07.150.434/0001-17, alegando irregularidades no edital, que serão analisadas abaixo.

### **1. DA VEDAÇÃO DA EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO POR E-MAIL**

Alega a impugnante a ilegalidade da vedação de impugnação ao edital por e-mail. A vedação da impugnação por e-mail encontra respaldo no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93. A matéria encontra-se disciplinada no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que a respeito estabelece:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (destaquei)***

A leitura do dispositivo acima demonstra que o item editalício em questão encontra-se **de acordo com a previsão legal**, eis que reafirma a necessidade de se protocolar o pedido, ato essencial ao controle e à segurança processual, seja para a Administração, seja para o cidadão, não tendo sido, portanto, contrariada a legislação de regência do assunto.



A entrega de qualquer documento na sede da Prefeitura não exige, necessariamente, a presença de funcionário da empresa licitante no local, já que se admite o envio postal. Esse é o **entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, que na denúncia n. 951349 afirmou o seguinte:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RESTRIÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO POSSUA OBJETIVO SOCIAL COMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ME OU EPP MEDIANTE CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS RESTRITIVOS. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA RESTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.*

***1. A exigência de protocolização de impugnação encontra-se consubstanciada no disposto no § 1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 [...].***

Nada obstante, apesar de a regra editalícia impugnada não se configurar ilegal, a Administração Pública tem o dever de agir de ofício, caso verificada a presença de eventual cláusula em dissonância com a legislação no edital, o que se faz nos seguintes termos:

## **2. DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE E DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL/PROFISSIONAL**

Afirma a impugnante que a descrição do objeto licitado inclui tanto o fornecimento de materiais como a execução de serviços necessários para implantação, instalação e remoção de sinalização viária. Desta forma, alega que o edital engloba serviços de engenharia. Afirma que qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia deve ser realizado por empresa ou profissional registrados no CREA ou CAU.

Em consulta à área técnica, o Pregoeiro foi informado que:

*No nosso entendimento, não se trata de um serviço de engenharia, tendo em vista que os projetos e diretrizes técnicas serão elaborados pela própria equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (atualmente composto por duas arquitetas e um engenheiro), cabendo à contratada a execução, com fornecimento de materiais.*



De acordo com a área técnica, os projetos e diretrizes técnicas serão elaborados pelo Município (cujos responsáveis técnicos são regularmente inscritos no CREA/CAU), de sorte que à contratada caberá tão somente a execução com fornecimento de materiais.

Por outro lado, a cláusula 1.3.4 do Termo de Referência (Anexo II) menciona que:

*1.3.4 A Contratada deverá indicar 01 (um) engenheiro, como responsável técnico, para acompanhar a execução do contrato, assim como apresentar ART de execução da obra quando solicitado na Ordem de Serviço.*

Pois bem. Não faz sentido exigir que a licitante apresente ART de execução quando da realização dos serviços e deixe de apresentar a ART/RRT competente quando da participação no certame, o que se deduz, no caso, tratar-se realmente de serviço de engenharia, como alegado pela impugnante.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 consagra que o edital de licitação somente poderá exigir requisitos de habilitação imprescindíveis à escorreita execução do objeto, *verbis*:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A partir do referenciado dispositivo constitucional, não restam dúvidas de que a exigência de qualificação técnico-operacional e profissional, sem que sejam analisadas sua imprescindibilidade, é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Cidadã e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda que a Administração exija requisitos impertinentes ou irrelevantes. Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

A jurisprudência do TCE/MG, na Denúncia de nº 812.442, reforçou o entendimento aqui adotado:



***Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa (Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v.82, n. 1, p. 158-165, jan./fev./mar. 2012, seção Pareceres e Decisões).***

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000: *“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

Em uma interpretação conforme a Constituição verifica-se que as exigências constantes do art. 30, inciso I e II, são indispensáveis à escorreita execução do objeto. Explico. A Lei 5.194/66 afirma as atividades privativas de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, descrevendo em seu art. 6º (e incisos) que os profissionais/empresas que não forem registrados no conselho competente exercem ilegalmente a profissão. E, em seus artigos 1º e 7º, trata das atividades privativas de engenheiro/arquiteto, a citar:

*Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

*a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*

*b) meios de locomoção e comunicações;*

*c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*

*d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*

*e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*



*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Considerando-se que a presente licitação tem como escopo serviços atinentes ao sistema viário, dentre outros serviços, a interpretação a ser adotada é a de ser necessário o registro/inscrição no CREA ou CAU, por se tratar da atividade fim dos serviços objeto desta licitação. Precentes: TCU 450/2001 – Plenário - item 8.2 c/c o art. 7º, “b”, da Lei n. 5.194/1966 c/c 12.378/10, art 2º, parágrafo único, V<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 2º. Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

[...] V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, **sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural**, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;



Com efeito, verifico que a administração deveria ter exigido registro da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no conselho competente, bem como atestados de capacidade técnica, devendo o edital ser retificado no ponto.

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, recebo a impugnação ao edital, dando-lhe provimento parcial, para que, mediante errata, constem do edital as seguintes cláusulas:

*8.4.2. A documentação relativa à **qualificação técnicas das empresas** é a seguinte:*

*8.4.2.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA ou CAU) a que estiver vinculada.*

*8.4.2.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância abaixo listados:*

*8.4.2.2.1. Implantação de sinalização horizontal com tinta a base de metil metacrilato, pintura automática ou manual com utilização de tinta de demarcação viária  $\geq 5.000 \text{ m}^2$*

*8.4.2.2.2. Remoção de sinalização horizontal  $\geq 250 \text{ m}^2$*

*8.4.2.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a*



*execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:*

*8.4.2.2.1. Implantação de sinalização horizontal com tinta a base de metil metacrilato, pintura automática ou manual com utilização de tinta de demarcação viária*

*8.4.2.2.2. Remoção de sinalização horizontal*

*8.4.2.3.1. A comprovação do profissional do quadro técnico da licitante também poderá ser feito por meio de cópia da carteira de trabalho, contrato social do licitante, contrato de prestação de serviços, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado de capacidade técnica, desde que acompanhada de anuência deste, conforme jurisprudência do TCU.*

Pouso Alegre/MG, 21 de fevereiro de 2019.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira